

À
Prefeitura Municipal de Belém - Pará
Secretaria Municipal de Saúde de Belém
Referente: Pregão Presencial SRP n° 24/2021
Processo Administrativo n°. 10766/2021 - SESMA
Ata de Registro de Preços n° 017-2022
Contrato n° 049/2022
Referente ao 1° Termo de Aditivo de Contrato e Ata de Registro de Preços;

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

Assunto: Reiteramento de Equilíbrio Econômico-Financeiro (Realinhamento de Preços)

Prezado (a) Sr. (a)

POLYMEDH.EIRELI, CNPJ n° 63.848.345/0001-10, sediada na Av. Presidente Vargas, n° 4547, CEP 68.745-000, Bairro Ipanema, Castanhal-Pará, vem à presença de V.Sª requerer a devida recomposição de preços para entrega do objeto contratual, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, do certame que aconteceu desde a formulação da proposta em **Julho de 2021** com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, art. 37 inciso XXI, pelos fatos a seguir aduzidos.

A Lei n° 8.666/93 em seu artigo 65 dispõe:

"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:"

Inciso II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

A doutrina esclarece a possibilidade da revisão contratual:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d", e § 6º)". (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles; Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª Ed. P. 181)

Assim diante do exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

Segue abaixo os itens que sofreram aumento:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	MARCA
51	Dexametasona 0,1% creme dermatológico de 10g.	BISNAGA	PRATIDONADUZZI

Entretanto, desde a formulação da proposta em **Julho de 2021** até a presente data, os produtos em questão sofreram reajustes, havendo um acréscimo no preço praticado pelo fabricante o que torna inviável a manutenção da contratação sem o devido realinhamento de preços desses itens listados acima.

Face ao exposto aguardamos e agradecemos que seja levado em consideração a total e inequívoca correção no cumprimento das nossas obrigações, para a qual esperamos a contrapartida desse órgão, na agilização de nosso processo e reconhecimento dos valores pleiteados.

Gostaríamos de lembrar a Administração que *não está sendo pleiteados reajustes de preços e sim a devida recomposição financeira*, o qual jamais poderá ser confundido como reajuste.

Embora as figuras tenham o mesmo fundamento, ambas não têm a mesma natureza jurídica, pois descaracterizam-se da equação econômico-financeira do contrato.

Enquanto uma (recomposição) reflete efeitos posteriores a apresentação da proposta de consequências imprevisíveis que impedem da vontade do contratado, a outra (reajuste) visa os valores nominais, comuns em sistema inflacionário, esse último não faz parte do pleito da nossa empresa e não poderá ser confundido com o primeiro.

Um dos mais consagrados juristas da atualidade *Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Edt. Dialética 5ª ed.; pg 521 ensina:

“Recomposição, reajuste e atualização.

A partir do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, surgiram diversas figuras que podem ser distinguidas entre si.

Usava-se diferenciar “recomposição” e “reajuste” de preços. A Lei aludiu, ademais à “atualização monetária”

Reserva-se expressão “recomposição” de preços para os casos em que a modificação decorrente da alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada.

Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e

anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (grifo nosso)

Já o "reajuste" de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever,

desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como "reajuste" de preços.

Trata-se de alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto as prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices de inflação.

Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação, mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis, que alteram substancialmente o conteúdo das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração nominal de valores, destinada a compensar efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.

Por isso o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação."

Leciona ainda na pg. 522:

"Recomposição do equilíbrio e previsão contratual

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão

ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Assim por exemplo, era inconstitucional o art. 2º, I, Dec Fed. Nº 94.684, de 24 de julho de 1987, que dispunha "Somente é admissível cláusula de reajuste de preços nos contratos quando: I - previamente estabelecidos os respectivos critérios nos instrumentos convocatórios da licitação ou nos atos formais de sua dispensa". Isso não significa vedar a regulamentação sobre o cálculo dos reajustes. As demais regras do aludido Decreto são válidas ao disciplinar a matéria de reajuste."

Portanto fica esclarecido que houve uma álea extraordinária que alterou os preços, não podendo a requerente suportar tamanha carga, como também tem o direito de ter recomposto seus preços para que a margem de

lucratividade permaneça como no início do contrato.

De acordo com o artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, que trata das alterações contratuais, é claro em sua redação no que tange ao restabelecimento com relação à adequação em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro.

Note-se que a revisão contratual é um direito expressamente assegurado em lei ao contratado e pode ser invocada a qualquer tempo, desde que o contratado comprove através de planilhas e outros meios comprobatórios que houve a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, implicando uma álea extraordinária.

Em ocasiões assim à Lei protege o contratado, permitindo expressamente - v. art. 65, inc. II, letra "d", da Lei 8.666/93 - que a administração lhe conceda revisão do contrato, significando alteração do principal, autêntica cirurgia modificativa do instrumento pactuado, para que se modifique a fundo a condição de preço combinada.

A revisão será concedida pela Administração tantas vezes quantas a situação econômica que envolver o contrato o exigir, na forma exata do que a lei de licitações correta e genericamente prevê.

Em feliz síntese do pensamento doutrinário afirma Lúcia Valle Figueiredo:

"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou a intangibilidade da equação financeira, apresenta-se como o mais lido dos direitos do contratado. A este respeito não tergiversam doutrina e jurisprudência"

(Curso de Direito administrativo, Malheiros, p. 321)

Como se vê, a concessão do reajuste deverá ocorrer, readeguando os preços em virtude do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ocorrendo a hipótese legal - sobretudo a prevista na letra "d" do inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93 -, e se o contratado o demonstrar à suficiência, é de deferir-se a revisão, ao tempo que for.

É, portanto, direito inafastável do contratante - colaborador o restabelecimento da justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, nos moldes daquela avença originariamente, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências que acarretem prejuízos não só ao próprio contratante - colaborador, mas, principalmente, à execução do contrato.

Como se vê, a superveniência de fatos e atos que afetam a execução do contrato, agravando a situação econômica do particular contratado, enseja a recomposição dos preços pactuados, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste originário.

A recomposição de preços pela via administrativa, não havendo culpa do contratado, é dever que se impõe ao administrador, a fim de evitar maiores encargos para o Erário pela aplicação da correção monetária ao débito reconhecido judicialmente (Estudos e pareceres de Direito Público, Revista dos Tribunais, vol. 7, PP. 116 e SS.).

A intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos encontra-se

estabelecida na Constituição Federal, nos termos do inciso XXI do art. 37, constituindo-se em garantia ao contratado, visto que tal inciso-explicita que devem ser "mantidas as condições efetivas da proposta".

A Constituição Federal no art. 37, XXI, dispõe:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em síntese, ao pagar o valor recomposto, a administração não estaria desembolsando valor econômico superior àquele pelo qual se obrigara.

Segue abaixo a planilha do item com o realinhamento dos preços e em anexo a comprovação anterior ao período da licitação e Atual do Fabricante, para comprovação do aumento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	VALOR	PREÇO HOMOLOGADO	CUSTO	PREÇO REALINHADO
				ANTERIOR	V. UNIT.	ATUAL	V. UNIT.
51	Dexametasona 0,1% creme dermatológico de 10g.	BISNAGA	PRATIDON ADUZZI	R\$ 1,06	1,33	R\$ 1,36	R\$ 1,70

Segue abaixo o Demonstrativo dos custos para se chegar no valor realinhado:

IMPOSTOS ANTECIPAÇÃO ICMS:	13%
IMPOSTOS FEDERAIS:	10%
LUCRO:	2%

Dos Pedidos

Ante o exposto, bem como, tendo base à legislação presente, para que possamos restabelecer a recomposição financeira, a requerente pede-se a V.S^a que seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato.

Sendo que o pedido se deve unicamente aos motivos retro mencionados, devidamente justificados para os devidos fins de direito. Pedido este que se deu por conta de um aumento considerável no preço do(s) item(s) perante seus fabricantes, fato que por si impossibilita o cumprimento do preço apresentado e que traria enormes prejuízos para esta empresa.

Assim, requer que está ilustre julgadora, avaliando tudo aqui esposado, seja de cunho jurisprudencial quanto legislativo e doutrinário, pautado de sua razoabilidade, **aceite o pedido de realinhamento, sem prejuízo das penalidades na forma da Lei e das previstas no edital, como já demonstrado cabalmente acima. Caso não haja acordo, solicitamos o cancelamento dos mesmos.**

Nestes Termos

Pede-se e Espera Deferimento.

POLYMEDH
EIRELI:6384
8345000110
Polymedh Eirelli
CNPJ N°: 63.848.345/0001-10

Assinado de forma digital por
POLYMEDH EIRELI:63848345000110
DN: c=BR, st=PA, l=CASTANHAL, o=ICP-
Brasil, ou=000001009698701,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AC
SERASA RFB v5, ou=21286543000197,
ou=PRESENCIAL, cn=POLYMEDH
EIRELI:63848345000110
Data: 2022.04.14 16:30:57 -03'00'

Castanhal/PA, 14 de Abril de 2022.

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Prati,Donaduzzi & Cia Ltda

Rua Paschoal Santilli, 166
VILA RODRIGUES - 19807-220
Assis - SP Fone/Fax: 08007021331

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.062.888
Série 003
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3521 0773 8565 9300 0409 5500 3000 0628 8815 5774 2516

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135210755484031 - 05/07/2021 21:59:43

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda merc.adq.receb.de terceiros

INSCRIÇÃO ESTADUAL

189179441114

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

ISENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

73.856.593/0004-09

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

0000121843-POLYMEDH EIRELI

CNPJ / CPF

63.848.345/0001-10

DATA DA EMISSÃO

05/07/2021

ENDEREÇO

AV PRES GETULIO VARGAS, 4547 - SL A

BAIRRO / DISTRITO

IANETAMA

CEP

68745-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

05/07/2021

MUNICÍPIO

CASTANHAL

UF

PA

FONE / FAX
09137213275

INSCRIÇÃO ESTADUAL

151602190

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

21:59:20

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	19/08/2021	Venc.	03/09/2021	Venc.	20/09/2021	Venc.	04/10/2021	Venc.	18/10/2021
Valor	R\$ 1.760,00								

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
8.800,00	616,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	184,80	8.800,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	871,20	8.800,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
TRANSPORTADORA PRATI DONADUZZI LTDA	0-Por conta do Rem				07.606.029/0001-60
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV EGYDIO GERONYMO MUN S/N, SALA 02	TOLEDO	PR	9048191824		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
102	VOLUME			150,000	100,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
000259	+ DEXAMETASONA AC CR 10 G-VP / GEN ACETATO DE DEXAMETASONA CI 0 % - FCI 04A266C3-1B86-46CA-A1D8-813D65F6D529 Lt. 21E29C Val. 03.05.2023 Qt. 55,000 Lt. 21E31C Val. 03.05.2023 Qt. 42,000 Lt. 21E32C Val. 03.05.2023 Qt. 5.122,000 Lt. 21E33C Val. 03.05.2023 Qt. 4.781,000 Lote: 21E29C Quant: 55.000 Fab: 03/05/2021 Val: 03/05/2023 Lote: 21E31C Quant: 42.000 Fab: 03/05/2021 Val: 03/05/2023 Lote: 21E32C Quant: 5122.000 Fab: 03/05/2021 Val: 03/05/2023 Lote: 21E33C Quant: 4781.000 Fab: 03/05/2021 Val: 03/05/2023 FCI:04A266C3-1B86-46CA-A1D8-813D65F6D ...	30043999	500	6102	BN	10.000,0000	0,8800	8.800,00	0,00	8.800,00	616,00		7,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: + (Positiva): 8800,00 , - (Negativo): 0,00 , N (Neutra): 0,00 , VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO / GEN -
Generico, SIM - Similar, OUT - Outros, NEU - Neutra|Fatura: 0094911389 Rem.: 0086022485 Ov.: 0004370684 Vol.: 00102
Cubagem: 0,400 M3|Resolucao Senado Federal 13/2012//CREDITO PRESUMIDO - LEI 10.147/2000//IPI - ALIQUOTA 0 CFE
NCM DO RIPI//Repasse ICMS:1.059,94|DECRETO Nº 4.676/01|Sr. Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em
caso de divergencias efetuar ressalva no canhoto de recebimento evitando eventuais transtornos|Os laudos e arquivos XML, poderao
ser impressos atraves do seguinte endereco eletronico: www.pratidonaduzzi.com.br/laudos| Email do Destinatário:
polymedhcompras@globo.com
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

ITEM 51 - V. ANTERIOR I ---- R\$ 0,88

DADOS DO CLIENTE

CLIENTE....: 121843 - POLYMEDH EIRELI	CNPJ/CPF: 63.848.345/0001-10
ENDEREÇO...: AV PRES GETULIO VARGAS - 4547 SL A	INSC. EST: 151602190
BAIRRO.....: IANETAMA	CEP: 68745-000
CONTATO....: MARLENE	CIDADE/UF: CASTANHAL - PA
E-MAIL.....: polymedhcompras@globo.com	TEL: (091) 3721-3275
OBSERVAÇÃO.:	FAX: (91) 3711-3659

INFORMAÇÕES DO PEDIDO

TIPO.....: N - NORMAL	PEDIDO CLIENTE:	DATA PEDIDO: 25/01/2022
VENDA POR...: EMPRESA	OP. LOGÍSTICO:	ENTREGA: 07/03/2022
TIPO FATURA: A - COBRANÇA SIMPLES	ORIGEM: ESFERA	MULTA A PARTIR: //
REPRES.....: ANA CAROLINE KOTHE - HOSP	USUÁRIO: Ana Caroline Kothe	VAL. PROPOSTA: 28/01/2022
COND. PAGTO.: 45/60/75 DIAS	REDE:	VAL. CONTRATO: //
VENCIMENTOS: 11/03/2022 R\$ 5.339,12 26/03/2022 R\$ 5.337,52 10/04/2022 R\$ 5.337,52		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UM	QUANTIDADE	UNITÁRIO	PRC. DIST.	TOTAL	%	DESC
N 006558	AMOXICILINA 500MG 40X21 (840 CAPS)-VP	CT	12,00	171,18000	538,33000	2.054,16	68,20	
N 000259	DEXAMETASONA AC CR 10 G X 100 BG-VP	BN	2.000,00	1,06000	5,13710	2.120,00	79,37	
N 002701	PREDNI FOSF 1MG/ML PL 100 ML X 50 FR-VP	FR	2.000,00	5,92000	7,98360	11.840,00	25,85	
VALOR TOTAL (SEM IMPOSTOS) ->						16.014,16	67,69	

OUTRAS INFORMAÇÕES

LOCAL ENTR.:	VLR. FRETE: 727,04	S.T.: 0,00
TRANSP.....: 0000028578 - TRANSPORTADORA PRATI DONADUZZI LTDA	REDESPACHO: 0000068954 - FL BRASIL HOLDING, LOG	
OBS. PEDIDO.: NAO FRACIONAR LOTES / 80% VIDA UTIL		
OBS. NOTA.:		
OBS. PRODUÇÃO: ITEM 51 - V. ANTERIOR II --- R\$ 1,06		
COPO MEDIDA.:		

Prezado Cliente esta é uma cotação para compra imediata. Solicitamos que confira todos os itens de sua cotação (produtos, quantidades, preços unitários, valor total, impostos, prazo, forma de pagamento e local de entrega). Caso esteja de acordo, confirmar via e-mail ao vendedor responsável para que seu pedido de venda seja efetivado. Informamos que a partir de sua confirmação, qualquer alteração ou devolução solicitada poderá incidir despesas e custos que ficarão a cargo do cliente. Solicitamos ainda que caso haja impossibilidade de recebimento nos próximos 50 dias, a partir da data de faturamento (envio arquivo xml), comunicar para que seja agendada a entrega, evitando custos e taxas adicionais. Caso não esteja recebendo os arquivos xml, atualizar e-mail junto ao vendedor responsável.

Assinatura (com carimbo) e data.(opcional)

Informamos que os preços referentes a esta proposta poderão sofrer alterações sem aviso prévio.

DADOS DO CLIENTE

CLIENTE....: 121843 - POLYMEDH EIRELI
ENDEREÇO...: AV PRES GETULIO VARGAS - 4547 SL A
BAIRRO.....: IANETAMA
CONTATO....: MARLENE
E-MAIL.....: polymedhcompras@globo.com
OBSERVAÇÃO.:
CNPJ/CPF: 63.848.345/0001-10
INSC. EST: 151602190
CEP: 68745-000
CIDADE/UF: CASTANHAL - PA
TEL: (091) 3721-3275
FAX: (91) 3711-3659

INFORMAÇÕES DO PEDIDO

TIPO.....: N - NORMAL
VENDA POR...: EMPRESA
TIPO FATURA: A - COBRANÇA SIMPLES
REPRES.....: ANA CAROLINE KOTHE - HOSP
COND. PAGTO.: 30/45 DIAS
VENCIMENTOS: 14/05/2022 R\$ 9.520,00 | 29/05/2022 R\$ 9.520,00 |
PEDIDO CLIENTE:
OP. LOGÍSTICO:
ORIGEM: ESFERA
USUÁRIO: Karine Franciele Rauber
REDE:
DATA PEDIDO: 14/04/2022
ENTREGA: 06/06/2022
MULTA A PARTIR: //
VAL. PROPOSTA: 17/04/2022
VAL. CONTRATO: //

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UM	QUANTIDADE	UNITÁRIO	PRC. DIST.	TOTAL	%	DESC
N 000259	DEXAMETASONA AC CR 10 G X 100 BG-VP	BN	14.000,00	1,36000	5,69650	19.040,00	76,13	
VALOR TOTAL (SEM IMPOSTOS) ->						19.040,00	76,13	

OUTRAS INFORMAÇÕES

LOCAL ENTR...: VLR. FRETE: 864,42 S.T.: 0,00
TRANSP.....: 0000028578 - TRANSPORTADORA PRATI DONADUZZI LTDA REDESPACHO: 0000068954 - FL BRASIL HOLDING, LOG
OBS. PEDIDO.: NAO FRAC LOTES//VAL MIN 80 %
OBS. NOTA...:
OBS. PRODUÇÃO: **ITEM 51 - V. ATUAL ---- R\$ 1,36**
COPO MEDIDA.:

Prezado Cliente esta é uma cotação para compra imediata.

Solicitamos que confira todos os itens de sua cotação (produtos, quantidades, preços unitários, valor total, impostos, prazo, forma de pagamento e local de entrega). Caso esteja de acordo, confirmar via e-mail ao vendedor responsável para que seu pedido de venda seja efetivado. Informamos que a partir de sua confirmação, qualquer alteração ou devolução solicitada poderá incidir despesas e custos que ficarão a cargo do cliente. Solicitamos ainda que caso haja impossibilidade de recebimento nos próximos 50 dias, a partir da data de faturamento (envio arquivo xml), comunicar para que seja agendada a entrega, evitando custos e taxas adicionais. Caso não esteja recebendo os arquivos xml, atualizar e-mail junto ao vendedor responsável.

Assinatura (com carimbo) e data.(opcional)

Informamos que os preços referentes a esta proposta poderão sofrer alterações sem aviso prévio.

Ao Coordenador Geral de Licitações/CGL

Informamos que o processo trata de um pedido de reequilíbrio de preço do item 51 (DEXAMETASONA 0,1% creme dermatológico de 10g.) da Ata de registro de preço Nº 017/2022– Sesma solicitado pela empresa POLYMEDH EIRELI.

Em razão disso, realizamos a pesquisa de mercado em Atas vigentes, pois correspondem aos preços que estão sendo praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, informo que este setor de Cotação **não** fez críticas aos valores coletados durante a pesquisa e, dessa forma, elaboramos o mapa comparativo de preços para subsidiar a análise do setor competente.

Assim, encaminhamos os autos para providências pertinentes.

Belém/PA, 26 de Abril de 2022.

Respeitosamente,



Sinara Rodrigues
Assessor Superior
CGL/Segep/PMB



Paula Nascimento
Gerente de Cotação
CGL/Segep/PMB



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES – CGL/SEGEP

MAPA COMPARATIVO - PROCESSO Nº 12178/2022-SESMA - SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE PREÇOS DA EMPRESA POLYMEDH EIRELI REFERENTE AO PE SRP Nº 24/2021 E ARP Nº 17.2022 .	26.04.2022
---	------------

ITEM DO PREGÃO	DESCRIÇÃO ITEM	UND	VALORES DE REFERÊNCIA		PAINEL DE PREÇOS		BANCO DE PREÇOS CNPJ:07.797.967/0001-28		PREÇO MÉDIO
			CONTRATO 049/2022 SESMA	REAJUSTE SOLICITADO	P.E. Nº 10/2021 UASG: 155905	P.E. Nº 108/2021 UASG: 981981	P.E. Nº 90/2021 UASG: 989403	P.E. Nº 26/2021 UASG: 980469	
			VALOR UND	VALOR UND					
51	Dexametasona 0,1% creme dermatológico de 10g.	UND	R\$ 1.33	R\$ 1.70	R\$ 1.42	R\$ 1.52	R\$ 1.74	R\$ 1.98	R\$ 1.67

Sinara Rodrigues
ASSESSORA SUPERIOR
CGL/SEGEP/PMB



Relatório de Cotação: PROC. 12178/2022- REEQUILÍBRIO DO MEDICAMENTO DEXAMETAZONA

Pesquisa realizada entre 26/04/2022 10:00:32 e 26/04/2022 10:05:50

Relatório gerado no dia 26/04/2022 10:50:34 (IP: 45.6.22.67)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 73 de 05 de Agosto de 2020.

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme Instrução Normativa Nº 73 de 05 de Agosto de 2020, no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC IV -Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: Dexametasona 0,1% creme dermatológico de 10g.

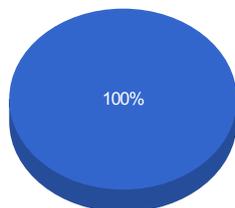
PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO MÁXIMO	TOTAL
2 / 2	1	R\$ 1,86 (un)	-	R\$ 1,86	R\$ 1,86
Preço Compras Governamentais	Órgão Público		Identificação	Data Homologação	Preço
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAÍ		NºPregão:902021 UASG:989403	31/01/2022	R\$ 1,74
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA		NºPregão:262021 UASG:980469	08/11/2021	R\$ 1,98
Valor Unitário					R\$ 1,86

Média dos Preços Obtidos: R\$ 1,86

Valor Global: R\$ 1,86

Valor do item em relação ao total

● 1) Dexametasona...



Detalhamento dos Itens



Item 1: Dexametasona 0,1% creme dermatológico de 10g.

Preço Estimado: R\$ 1,86 (un)

Percentual: -

Preço Máximo: R\$ 1,86

Média dos Preços Obtidos: R\$ 1,86

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	Dexametasona 0,1% creme dermatológico de 10g.	

Preço (Compras Governamentais) 1: Preço do Fornecedor Vencedor

R\$ 1,74

Inc. I Art. 5º da IN 73 de 05 de Agosto de 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAÍ	Data: 26/11/2021 09:00
Objeto: Aquisição de Materiais Farmacológicos, Hospitalares, Proteção e Segurança e Higiene e Limpeza, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social..	Modalidade: Pregão Eletrônico
Descrição: Dexametasona - Dexametasona Apresentação: Creme , Dosagem: 0,1% ,	SRP: SIM
CatMat: 267643 - DEXAMETASONA	Identificação: N°Pregão:902021 / UASG:989403
	Lote/Item: /27
	Ata: Link Ata
	Adjudicação: 19/01/2022 17:17
	Homologação: 31/01/2022 15:06
	Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
	Quantidade: 70
	Unidade: Unidade
	UF: GO

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR DA PROPOSTA FINAL
36.178.933/0001-10 * VENCEDOR *	AMAZONIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 1,74
Marca: CREME		
Fabricante: CREME		
Modelo: DEXAMETASONA CREME		
Descrição: DEXAMETASONA CREME		
Estado: GO	Cidade: Aparecida de Goiânia	Endereço: R TIMBIRAS, SN
		Telefone: (62) 3954-8343/ (62) 3954-8342
		Email: athoscontabilidadego@gmail.com

Preço (Compras Governamentais) 2: Preço do Fornecedor Vencedor

R\$ 1,98

Inc. I Art. 5º da IN 73 de 05 de Agosto de 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA	Data: 20/10/2021 08:00
Objeto: Registro de preço para futura aquisição de medicamentos (Farmácia Básica), medicamentos de (Uso Comum) e medicamentos sujeitos a (Controle Especial), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Irituia-Pa..	Modalidade: Pregão Eletrônico
Descrição: Dexametasona - Dexametasona, dosagem: 0,1%, apresentação: creme	SRP: SIM
CatMat: 267643 - DEXAMETASONA	Identificação: N°Pregão:262021 / UASG:980469
	Lote/Item: /88
	Ata: Link Ata
	Adjudicação: 04/11/2021 10:55
	Homologação: 08/11/2021 08:45
	Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
	Quantidade: 20.000
	Unidade: Unidade
	UF: PA

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR DA PROPOSTA FINAL
14.202.227/0001-24 * VENCEDOR *	MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	R\$ 1,98
Marca: FARMACE/ GENERICO		
Fabricante: FARMACE/ GENERICO		
Modelo: Dexametasona elixir 0,1mg/mL		
Descrição: Dexametasona elixir 0,1mg/mL		



CNPJ**RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR****VALOR DA PROPOSTA FINAL**

Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:
PA	Capanema	PSG DEZENOVE DE JUNHO, SN	(91) 3462-3249	mednordeste@yahoo.com.br



ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

Preço estimado do item calculado pela fórmula Média Aritmética dos preços obtidos:

Item 1 - Dexametasona 0,1% creme dermatológico de 10g.

- 2 preços do portal Compras Governamentais praticados pela Administração Pública de licitações homologadas/adjudicadas entre os dias 20/10/2021 e 26/11/2021, calculados pela fórmula Preço do Fornecedor Vencedor.

 DESCRITIVO DE FÓRMULAS UTILIZADAS

Preço do Fornecedor Vencedor

- Capta os preços homologados para o item ou lote.



RESULTADO 17

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00010/2021

Número do Item: 00095

Objeto da Compra: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de Medicamentos Padronizados I para reposição de estoque da Unidade de Abastecimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Quantidade Ofertada: 600

Valor Proposto Unitário: R\$ 2

Valor Unitário do Item: R\$ 1,42

Código do CATMAT: 267643

Descrição do Item: DEXAMETASONA, DOSAGEM:0,1%, APRESENTAÇÃO:CREME

Descrição Complementar:

Unidade de Fornecimento: BISNAGA 10,00 G

Modalidade da Compra: Pregão

Forma de Compra: SISRP

Marca: GREENPHARMA

Data do Resultado: 04/11/2021

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 31151224000128

Porte do Fornecedor: Outros

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 155905 - HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS

Órgão: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Órgão Superior: MINISTERIO DA EDUCACAO

RESULTADO 18

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00108/2021

Número do Item: 00030

Objeto da Compra: Pregão Eletrônico - REGISTRO DE PREÇOS, para eventual e futura. Aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das UNIDADES DE SAÚDE (UBSF S), HOSPITAIS E CAP S do município de Campina Grande/PB no período de 12 meses.

Quantidade Ofertada: 18.000

Valor Proposto Unitário: R\$ 2,3

Valor Unitário do Item: R\$ 1,52

Código do CATMAT: 268243

Descrição do Item: DEXAMETASONA, DOSAGEM:0,1 MG/ML, APRESENTAÇÃO:ELIXIR

Descrição Complementar:

Unidade de Fornecimento: FRASCO 100,00 ML

Modalidade da Compra: Pregão

Forma de Compra: SISRP

Marca: FARMACE

Data do Resultado: 04/11/2021

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 31187918000115

Porte do Fornecedor: Micro Empresa

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 981981 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Órgão: ESTADO DA PARAIBA

Órgão Superior: REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



PARECER JURIDICO Nº1036/2022 – NSAJ/SESMA

PROCOLOS Nº: 12718/2022 – GDOC.

CONTRATO Nº 49/2022 - POLYMEDH EIRELI.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº024/2021.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise, em questão, visa a análise da possibilidade de aprovação da minuta do **TERCEIRO TERMO ADITIVO**, ao **contrato 49/2022**, a ser firmado com a empresa **POLYMEDH EIRELI**, Pregão Eletrônico SRP Nº024/2021, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I**, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA/PMB.

Após, o Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de reequilíbrio para o item 51, que fora analisado em parecer jurídico NSAJ nº 876/2022, onde foi favorável ao pleito e sugeriu pela formalização do reequilíbrio através da minuta do TERCEIRO TERMO ADITIVO.

Após todos os tramites pertinentes, os autos retornaram a este NSAJ/SESMA, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do TERCEIRO TERMO ADITIVO.

Não identificamos dotação orçamentária.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Considerando Parecer Jurídico NSAJ nº 876/2022, na qual analise a legalidade do pedido de reequilíbrio, e sugere pela elaboração da minuta do TERCEIRO TERMO ADITIVO



com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93, passamos à análise a minuta em tela.

I.1 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 49/2022**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS**:

- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO 49/2022**, devendo ser formalizada através do TERCEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que



deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 30 de maio de 2022.

**FABIO ARAUJO
DE MELLO E
SILVA:96634600
244**

Assinado de forma digital por FABIO
ARAUJO DE MELLO E SILVA:96634600244
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=VALID, ou=AR
CERTIFICADORA DIGITAL SERVICOS
INTELIGENTES, ou=Presencial,
ou=24840059000156, cn=FABIO ARAUJO
DE MELLO E SILVA:96634600244
Dados: 2022.05.30 14:14:26 -03'00'

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

**ANDREA MORAES
RAMOS:59136090
263**

Assinado de forma digital
por ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2022.06.08
15:58:58 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.



PARECER Nº 1283/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATO - SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise das Minutas dos Terceiros Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e ao Contrato nº 049/2022.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 12178/2022, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise das Minutas dos Terceiros Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e ao Contrato nº 049/2022 celebrado com a empresa POLYMEDH. EIRELI.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.



4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das Minutas dos Terceiros Termos Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e ao Contrato nº 049/2022 celebrados com a empresa POLYMEDH. EIRELI, CNPJ nº 63.848.345/0001-10, que tem como objeto **alterar a cláusula quarta e décima terceira do Contrato Nº 049/2022 e aplicar o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada ao item 51, tendo por base o Parecer nº 876/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93**, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

5- DA ANÁLISE:

Os Presentes Termos Aditivos tem sua origem na ATA nº 017/2022 e do CONTRATO Nº 049/2022, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Destacamos que a análise do mérito quanto à possibilidade de realinhamento dos preços dos produtos registrados em ata e contratado, já foi objeto de análise e manifestação deste NCI conforme os termos do **Parecer nº 1191/2022 – NCI/SESMA**, o qual foi conclusivo pela possibilidade de deferimento do pleito.



Ato contínuo houve autorização superior para conceder o realinhamento, regularmente, tramitado e aprovado no despacho do Senhor Secretário datado de 24/05/2022 (anexo aos autos), **atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93** de modo que o Núcleo de Contratos elaborou as minutas dos aditivos contratuais que, tem por fundamento legal o art. 65, inciso II, d da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o art. 17 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Outrossim, foi emitido o **Parecer Jurídico nº 1036/2022 – NSAJ/SESMA/PMB** se manifestando pela aprovação das minutas dos 3º TERMOS ADITIVOS DA ATA Nº 017/2022 E DO CONTRATO Nº 049/2022-SESMA/PMB.

Diante da análise da Minuta do Terceiro Termo Aditivo a Ata nº 017/2022 e ao Contrato nº 049/2022, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (alterar a cláusula quarta e décima terceira do Contrato Nº 049/2022 e aplicar o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada ao item 51, tendo por base o Parecer nº 876/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e das demais cláusulas.

6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as Minutas dos Terceiros Termos Aditivos a Ata nº 017/2022 e ao Contrato nº 049/2022, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, levando em consideração que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.



Portanto, as Minutas dos Terceiros Termos Aditivos a Ata nº 017/2022 e ao Contrato nº 049/2022 encontram-se aptas a serem celebradas e a gerarem despesas para a municipalidade. Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para as celebrações dos Terceiros Termos Aditivos a Ata nº 017/2022 e ao Contrato nº 049/2022 com a POLYMEDH EIRELI, CNPJ nº 63.848.345/0001-10;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 09 de junho de 2022.

DIEGO
RODRIGUES
FARIAS

Assinado de forma digital
por DIEGO RODRIGUES
FARIAS
Dados: 2022.06.09
14:05:13 -03'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº 12178/22

Folha

DESPACHO

Acolho parecer do jurídico nº 1036/2022-NSAJ/SESMA e considerando o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 1283/2022-NCI/SESMA, aprovo as minutas dos Terceiros Termos Aditivos a Ata nº 017/2022 e ao Contrato nº 049/2022, celebrado com a empresa POLYMEDH EIRELI.

Ao Núcleo de Contratos para conhecimento e as providências cabíveis.

Belém, 10 de junho de 2022.

MAURICIO CEZAR

SOARES

BEZERRA:05012538234

Assinado de forma digital por

MAURICIO CEZAR SOARES

BEZERRA:05012538234

Dados: 2022.06.10 12:01:29 -03'00'

Mauricio Cezar Soares Bezerra
Secretário Municipal de Saúde/SESMA